

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2021/223

Ituiutaba, 13 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24, n.º 950
Ituiutaba - MG

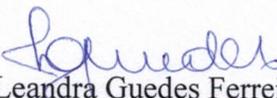
Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 61.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 61/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *dispõe sobre a Criação, Organização e Atribuições do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (FMDA)*.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 61/2021

Ituiutaba, 13 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem, está sendo submetido a essa edilidade, projeto de lei que dispõe sobre a criação, organização e atribuições do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (FMDA).

A criação de fundos especiais vinculados a determinados objetivos ou serviços é disciplinada na lei que dispõe sobre orçamentos públicos, Lei n.º 4.320/64.

Na referida lei, o seu artigo 71, define os fundos especiais como o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

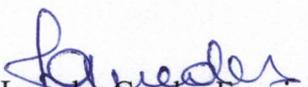
Este é o caso do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (FMDA), o qual terá o objetivo de dar suporte aos Programas de estímulo, às atividades e políticas de desenvolvimento agropecuário, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável no campo e a elevação da qualidade de vida da população local.

O fundo será vinculado e gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e terá um Conselho de Administração e Planejamento com atribuição de gerir o fundo, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, de acordo com as previsões instituídas na lei.

O projeto de lei ainda prevê quais serão as verbas que constituirão recursos do Fundo, destinação, forma de contabilidade e fiscalização destes recursos.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. _____, DE _____ DE 2021.

Dispõe sobre a Criação, Organização e Atribuições do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (FMDA).

CM/72/2021

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA, com o objetivo de dar suporte aos Programas de estímulo às atividades e políticas de desenvolvimento agropecuário, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável no campo e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA é gerido e vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Fica instituído o Conselho de Administração e Planejamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, de caráter consultivo e deliberativo, composto por oito membros indicados pelo Prefeito (a) Municipal, sendo que sua composição será:

- I - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - um Representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- III - um Representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – EMATER/MG;
- IV - um Representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;
- V - um Representante da Sociedade Civil Organizada;
- VI - um Representante da Câmara Municipal;
- VII - um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 44ª Subseção de Ituiutaba;
- VIII - um Representante da Secretaria Municipal de Governo.

Quedes

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º O presidente do Conselho de Administração será escolhido entre os membros do Conselho de Administração e Planejamento, na primeira reunião ordinária do ano, para mandato de dois anos.

§ 2º Compete ao Conselho de Administração e Planejamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, a deliberação sobre a destinação dos recursos oriundos do Fundo, bem como a supervisão sobre a aplicação dos mesmos, a sua fiscalização, análise e aprovação das prestações de contas.

§ 3º Para cada membro, com exceção do presidente, será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

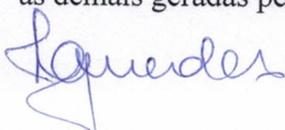
§ 4º O secretário-tesoureiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário será escolhido entre os membros do Conselho de Administração e Planejamento, na primeira reunião ordinária do ano, para mandato de dois anos.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração e Planejamento, designados por decreto do Prefeito (a) Municipal, terão mandato de dois anos e sua função será considerada de relevante interesse público, não podendo ser remunerada.

§ 6º O Conselho de Administração e Planejamento reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 4º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário:

- I - as dotações consignadas no orçamento municipal;
- II - as transferências de recursos estaduais e federais para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao desenvolvimento agropecuário do Município;
- III - as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e internacionais;
- IV - as receitas resultantes de acordos, contrapartidas, convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- V - as receitas decorrentes da cessão dos espaços públicos vinculados à respectiva Secretaria;
- VI - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VII - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

VIII - recursos oriundos de tarifas e taxas de atividades da prestação de serviços próprias da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMAPA;

IX - produto de multas impostas por infração à Legislação, lavradas pelo Município;

X - produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis vinculados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;

XI - quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

Parágrafo único. Todos os recursos previstos, na forma deste artigo, devem ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo, através de dotações consignadas na lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 5º Os recursos arrecadados serão destinados ao custeio de:

I - financiamento, total ou parcial, de planos, programas, projetos e serviços voltados para a área de desenvolvimento agropecuário, sob todas as modalidades e formas, sejam pessoas físicas ou jurídicas, incrementados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por órgãos conveniados;

II - repasses para a prestação de serviços, por parte de entidades conveniadas, de direito público ou privado, com vistas à execução de programas e projetos específicos, voltados para o desenvolvimento agropecuário;

III - aquisição de material permanente e de outros insumos necessários ao desenvolvimento, de programas ligados ao desenvolvimento agropecuário;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área de desenvolvimento agropecuário;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na área do desenvolvimento agropecuário;

VI - fomento:

a) de iniciativas, visando atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e internacionais, que compartilhem o crescimento econômico com a geração de

Aguiar

PREFEITURA DE ITUIUTABA

empregos para a população local, com a preservação do equilíbrio ambiental, em especial na zona rural;

b) da busca de novos canais institucionais que contemplem a participação da sociedade civil, para o desenvolvimento de ações conjuntas, no enfrentamento dos problemas na área de geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico no campo;

c) de atividades ligadas à agroindústria;

d) de atividades ligadas à produção agropecuária;

e) de atividades vinculadas à produção hortifrutigranjeira;

f) das atividades ligadas à área de turismo rural;

g) das atividades ligadas à área de prestação de serviços relacionados ao agronegócio;

h) da implantação de centros de desenvolvimento tecnológico e profissional ligados à atividade agropecuária;

i) da implantação de unidades e atividades de ensino tecnológico e capacitação de recursos humanos.

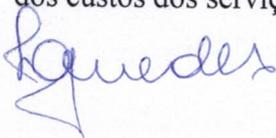
VII - outras providências ligadas às questões de desenvolvimento agropecuário.

§ 1º Os bens, móveis e imóveis, adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA serão incorporados ao patrimônio do Município de Ituiutaba, sob a administração da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Anualmente, processar-se-á, o inventário dos bens e direitos vinculados do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FMDA.

Art. 6º A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FMDA é organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de forma concomitante e subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 7º A escrituração contábil do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA deve ser feita pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento da Prefeitura Municipal, que deve emitir relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Constituem relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita, despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos devem passar a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 3º As demonstrações e os relatórios, de que trata este artigo, devem ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 8º As taxas mencionadas nesta Lei devem ser direcionadas, obrigatoriamente, para a conta própria do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA.

Art. 9º A Movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA serão processadas na forma da Lei n.º 4.320/64, integrando os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários e de controle geral do Município.

Parágrafo único. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA, pelo Conselho de Administração e Planejamento, não exclui sua obrigação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

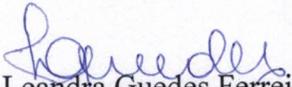
Art. 10. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Administração e Planejamento.

Art. 11. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 12. Em caso de extinção do Fundo, por qualquer que seja o motivo, o acervo, bem como o Ativo e Passivo, pertencerá, de direito, à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo em vista que é o órgão governamental municipal que realiza trabalhos relacionados ao desenvolvimento agropecuário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, 13 de setembro de 2021


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -